

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Janaina Riva	

ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO VISANDO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O INGRESSO NO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o artigo 49 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46 desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - possuir diploma de ensino superior, além de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e, ainda, possuir mais de cinco anos de exercício na função ou na efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados;

IV – não estar desempenhando, ainda que em afastamento e/ou renúncia, o exercício de agente político eleito pelo voto direto e secreto ou nomeado em cargos em comissão do Estado, como:

a) Presidente e Vice-Presidente da República;

b) Senador (a);

c) Governador (a) e Vice-Governador (a) de Estado;

d) Deputado (a) Federal e Deputado (a) Estadual;

e) Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a);

f) Vereador (a);

g) Secretário (a) de Estado ou Município;

h) Presidente de Autarquia e/ou Fundação.

§ 2º Os termos que tratam o inciso IV, não se aplicam aos candidatos indicados que possuírem mais de dois anos sem exercer os respectivos cargos, desde que todas suas contas tenham sido julgadas e, conseqüentemente, aprovadas pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º É vedada a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas que se enquadre nas condições de inelegibilidade nos termos da lei complementar de que trata o § 9º do art.14 da Constituição Federal, no que se refere à proteção da probidade administrativa e da moralidade da administração pública, considerada vida pregressa do nomeado.

§ 4º Para aferição das condições a que se refere o § 2º, os nomeados deverão apresentar, no ato da posse, certidões de ações cíveis e criminais, emitidas:

I - pela Seção da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso e pelo respectivo Tribunal Regional Federal;

II - pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus;

III - pelos Tribunais competentes, quando o nomeado tiver exercido, nos últimos dez anos, função pública que implique foro especial por prerrogativa de função.

§ 5º Quando as certidões criminais previstas no § 3º forem positivas, o nomeado também deverá apresentar as respectivas certidões de objeto e atualizadas de cada um dos processos criminais indicados.

§ 6º Os Conselheiros do Tribunal de Contas Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um da sua livre escolha e dois, alternadamente, dentre auditores substitutos de Conselheiros e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 7º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial.

§ 8º É vedado aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de outra função pública, salvo cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações nos processos ou, ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias”.

Art. 49 A O candidato ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverá ser sabatinado em sessão especial e pública, presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com a participação de:

I - Deputados Estaduais;

II - um representante do Poder Judiciário;

III - um representante do Ministério Público Estadual;

IV – um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V – um representante do Ministério Público de Contas Estadual;

VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso.

§ 1º Encerrada a sessão especial que trata o *caput* desse artigo, a sabatina será apreciada na próxima sessão ordinária prevista.

§ 2º Cada representante elencado no *caput* deste artigo, poderá formular 5 (cinco) quesitos e, para tanto, deterá de cinco minutos para a formulação de cada um e deverão abranger, necessariamente, os seguintes temas:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Administrativo - Administração Pública Direta e Indireta; Regime Jurídico Administrativo; Serviços Públicos; Poder de Polícia; Restrições do Estado Sobre a Propriedade Privada; Atos Administrativos; Contratos Administrativos; Entidades Paraestatais e Terceiro Setor; Órgãos Públicos e Servidores Públicos; Processo Administrativo; Responsabilidade Extracontratual do Estado; Bens Públicos; Controles da Administração Pública; Improbidade Administrativa.

III - Direito Penal – Crimes específicos; Crimes de sonegação fiscal; Crimes contra a Ordem Tributária e a Ordem Econômica; Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

IV - Direito Tributário - Sistema Tributário Nacional; Normas Gerais de Direito Tributário, Disposições Finais e Transitórias; Princípios Constitucionais Gerais e Tributários; Tributos; Direito Constitucional Tributário.

§ 3º Para cada quesito formulado ao candidato, este disporá de 10 (dez) minutos para formular sua resposta, podendo este tempo ser aumentado caso não tenha sido satisfatória ou o quesito dependa de maior prazo temporal dado sua complexidade.

Art. 50 Os conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de dez anos”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca toda a sistematização governamental dos poderes da federação estabelecendo diretrizes, direitos e deveres promovendo a sinergia esperada entre o Poder Público e o cidadão.

Dentre essas diretrizes estabelecidas pela Constituição elenco a formação dos Tribunais, da ordem do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como, na formação do Tribunal de Contas da União.

Por conta do Princípio da Simetria Constitucional que nada mais é que um Princípio Federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, as Constituições Estaduais adotaram as similaridades contidas na Carta da República, senão vejamos a simetria existente entre os textos constitucionais no que tange ao Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado:

"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.x

§ 1º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 49. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição".

Note que a diferença existente sobre a composição dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, foi determinada pela Carta da República conforme bem dispõe o seu art. 75, parágrafo único, perfazendo a totalidade de sete conselheiros para os Estados da Federação.

Assim fica compreendido o elo do Princípio da Simetria existente entre as constituições, todavia, esse mesmo princípio apresenta uma flexibilidade com base em entendimentos da Corte que detém o poder de guarda da Carta da República, o Supremo Tribunal Federal.

Dentre os posicionamentos relacionados à interpretação da Constituição Federal, bem como, o Princípio da Simetria, para fins didáticos colaciono julgados do STF, senão vejamos: x

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA.DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. Precedentes. (Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 550.530. Paraná. Relator. Min Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 26.06.2012).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado de Rondônia, promulgada em 28 de setembro de 1989, e das suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Procedência parcial do pedido. Autonomia financeira do Tribunal de Contas. Disponibilidade remunerada a ex-detentor de mandato eletivo. Representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual. O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/88), o que inclui a autonomia financeira. Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da Assembleia Legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do Tribunal de Justiça. Previsão que não afronta a Constituição Federal, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2º, CF/88). Ausência de ofensa ao art. 132 da Carta Política, que fixa a exclusividade de representação do ente federado pela Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que nos feitos de controle abstrato de constitucionalidade nem sequer há partes processuais propriamente ditas, inexistindo litígio na acepção técnica do termo”. (Adin 119 - Rondônia, Relator. Min. Dias Toffoli, Pleno STF, DJ 19.02.2014)”.

Nos julgados citados, o primeiro refere-se a uma interpretação extensiva da palavra Estado no que tange a saúde, cabendo ao município desempenhar a obrigatoriedade desse serviço, ressaltando uma situação de interpretação do art. 196 da Constituição Federal.

Já por sua vez no segundo julgado foi inserida pelo legislador derivado de Rondônia a previsibilidade de autonomia financeira para o Tribunal de Contas daquele Estado, bem como a previsão do Procurador da Assembleia Legislativa a incumbência de verificar atos constitucionais, situações essas que não eram previstas na Constituição Federal.

Ressalto ainda que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade o brilhante posicionamento do Advogado-Geral da União que ao manifestar pela improcedência do pedido, diz: "entendendo que foi dado a cada Estado o poder de elaborar a sua própria Constituição, tendo por balizamento os princípios da Constituição Federal, e não toda e qualquer matéria nela disciplinada".

Tais entendimentos delineados no Supremo Tribunal Federal elencam inúmeras possibilidades na elaboração de normas, citando para isso com base no escopo do projeto, a previsibilidade da Lei de Ficha Limpa para a nomeação do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, *ipsis litteris*: x

"Art. 128. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 158 da Constituição.

§ 8º. Fica vedada a nomeação para Conselheiro do Tribunal de Contas o cidadão que:

I - tenha contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizaram nos 8 (oito) anos anteriores;

II - que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;x

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;x

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;x

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;x

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;x

8. de redução à condição análoga à de escravo;x

9. contra a vida e a dignidade sexual; ex

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;x

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos anteriores a data de indicação;

VI - que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais;

VII - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos anteriores a data da nomeação;

VIII - que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

IX - que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

XI - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar".

O legislador derivado do Estado do Rio de Janeiro foi além dos requisitos determinados pela Constituição

Federal a título exemplificativo para a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas, estipulando a Lei da Ficha Limpa como pré-requisito para a nomeação do membro da Corte Fiscal, adotando para isso a suplementação da legislação federal no caso a Constituição Federal.

Desse modo seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal no que tange a interpretação da Constituição Federal e o Princípio da Simetria, bem como, em matérias equivalentes na sua formação, a presente proposição visa estipular pré-requisitos para a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

O requisito previsto nessa proposição está no fato do escolhido para Corte Fiscal não estar desempenhando o exercício de agente político eleito pelo voto direto e secreto, seguindo a relação de cargos contidos com base no art. 14, da Constituição Federal.

É bem verdade que aqueles que detêm a nobreza da representatividade popular poderia como é na atualidade ser indicado como membro do Tribunal de Contas do Estado, todavia, a presente proposição limita essa possibilidade indo ao encontro de possíveis reformas políticas existentes entre os Poderes da Federação.

O presente projeto dá mais segurança à fiscalização das contas e afasta influência político/partidária e do poder Executivo na aprovação das contas dos demais poderes. Com a aprovação desse importante Projeto de Emenda Constitucional, acabam-se as discussões e disputas políticas para a vaga de conselheiros, que cabem à Assembleia Legislativa e ao governador do Estado.

Posto isto, e atendendo sugestões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é que apresento o presente Substitutivo Integral e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda constitucional e sua respectiva promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual